



**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal.**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Major Olímpio)**

Dê-se ao Art. 296, do Projeto de Lei nº 8.045/10, a seguinte redação:

“Art. 296 O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juízo competente, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

(...)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa adequar a redação do art. 296 do Projeto de Lei que introduz o novo CPP à realidade fática vivenciada pela sociedade brasileira no que concerne à segurança pública.

Tal adequação almeja suprir a necessidade da população por um serviço público de segurança de qualidade, célere e eficiente, que preencha as expectativas do cidadão que é vitimado por uma conduta criminosa de outrem, ao mesmo tempo em que respeita os direitos e garantias fundamentais do próprio infrator da lei.

Firmadas tais premissas, surge como a melhor opção, o modelo no qual qualquer policial - seja Policial Militar Estadual, ou Policial Rodoviário Federal – que primeiro se deparar com a ocorrência, possa lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, tomando as providências cabíveis no próprio local.

Esta sutil modificação no texto, visa sanar uma celeuma há muito existente

acerca do conceito de autoridade policial, promovendo uma maior segurança jurídica ao modelo já existente em diversos Estados da Federação, que se mostra exitoso, no qual a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal lavram o termo circunstanciado de ocorrência.

Há de se ressaltar que a medida se encontra já implantada integralmente nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, encontrando apoio em diversos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos Estaduais, como nos Estados de Pernambuco, Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte (dentre outros em via de implantação) para a instituição da lavratura do termo circunstanciado pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal, tendo inclusive provimentos em apoio a tais medidas editadas pelos respectivos tribunais.

Há de se considerar a premente necessidade de se desburocratizar as atividades policiais, unificando medidas que imponham uma maior interação entre os órgãos policiais.

O Ministério Público e os Tribunais do País também têm decidido nesse sentido, dentre eles:

**a) O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CNMP-** Processo nº 1461/2013, movido pela Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF;

**b) OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS:** TJSP-Provimento nº 806 de 2003; TJSC-Provimento nº 04 de 1999; TJPR-Provimento nº 34 de 2000; TJAL-Provimento nº 13 de 2007; TJSE-Provimento nº 13 de 2008; TJGO–Provimento nº 18 de 2015; TJPE Provimento nº 23 de 2015; TJRN Provimento nº 144 de 2016;

**c) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ-HC 7199/PR.** Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998;

**d) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF-** ADI Nº 2618-PR; ADI Nº 3614-9-PR; ADI Nº 2862 – SP, e recentemente, em Sessão Plenária, também analisando a matéria em **Recurso Extraordinário (RE) 593727**, decidiu que os

delegados de polícia não têm a exclusividade da apuração de crimes, portanto não são a única autoridade pública para atuar diante da infração penal.

“... é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. [...] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144, atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. [...] Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição.” (STF, ADI 2862/SP, voto do min. César Peluso, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2008). (GN)

## **e) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

**1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS 1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL** A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.

Em regra, a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal sempre produziram seus próprios boletins, dos quais constam informações importantes sobre a autoria, a materialidade do delito e suas circunstâncias. A lavratura dos TCO difere muito pouco disto.

Quando lavram tais TCO's, os Policiais Militares e Policiais Rodoviários Federais não estão investigando crimes, mas tão somente registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. É um equívoco concentrar tal medida em apenas uma carreira que compõe o amplo sistema de segurança pública implantado pela CF/88, defendida apenas para preservar interesses meramente corporativistas que não suprem as necessidades do cidadão.

Destarte, não se pode inferir que, registrar uma infração de menor potencial

ofensivo seja o mesmo que investigar crimes. Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCOs pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade a nenhum órgão para o registro da ocorrência de crimes, conforme já evidenciado pelas decisões supracitadas do próprio Supremo Tribunal Federal.

A questão não é nova. Interpretando o art. 69 da Lei 9.099/95, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. **Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.** O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: **‘A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.’** (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997). (grifo nosso)

A Polícia Militar Estadual (ou do Distrito Federal) e o Policial Rodoviária Federal, na imensa maioria das vezes, são as primeiras autoridades policiais a chegar ao local da ocorrência, proporcionando o contato inicial com a ocorrência, sendo que desta forma terão melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas.

A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias, bem como composta por imensas filas desnecessárias, que desgastam o cidadão que poderia ter seu pleito facilmente solucionado, bem como tiram das ruas a polícia ostensiva que poderia dar resolução à questão, pondo a termo o devido ato, bem como, mediante assunção de compromisso de comparecimento em juízo, liberado as partes no local

